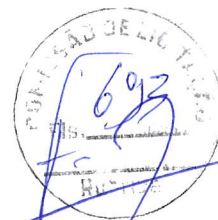




Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

**CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE LIMOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE0115102024
PREGOEIRO: FRANCIÉLIO MATIAS DE FREITAS**



IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 12.333.323/0001-86, com endereço à Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154, Bairro Esplanada, Piracuruca - PI, Cep. 64.240-000, representada neste ato por sua sócia administradora Sra. Maria Gerliania Maia de Freitas, vem até vossa senhoria oferecer, nos termos que expõe e requer o seguinte:

RECURSO

Ao resultado que declarou, DESCLASSIFICADA a empresa recorrente, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

DOS FATOS

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 14.133/21 e demais alterações, a CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE LIMOEIRO, abriu procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUX. SERVIÇOS GERAIS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MOTORISTA E PORTEIRO), CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



No dia e hora marcada designada para o lances e julgamento da documentação das licitantes presente ao certame, ao final das rodadas de lances, a empresa recorrente, teve o a proposta mais vantajosa, assim declarada vencedora do pregão. Ao analisar a PROPOSTA AJUSTADA o pregoeiro, declarou INABILITADA.

Conforme as intenções de recurso registrada em ata:

“[...] Pregoeiro: Após as devidas análises, informo-lhes que o licitante: IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI,

desclassificado. Motivo: Após o recebimento da proposta ajustada e garantia de proposta da empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, constatamos que a empresa descumpriu os seguintes:

1. Composição da planilha do Posto 24hs deve ser separada do diurno do noturno, pois existem adicionais pertinentes somente escala noturna;
2. Ausência do valor da hora extra adicional;
3. Ausência de intrajornada;
3. Ausência de insalubridade para assistente administrativo (trabalha dentro da unidade de saúde);
4. Valor do vale alimentação aplicado sem a dedução de 1% sobre o montante. 1. Adicional noturno: Cláusula 10ª - § único / Cláusula 31ª - § 2º 2. Hora extra adicional: Cláusula 31ª - § 6º 3. Intrajornada: Cláusula 31ª - § 4º 4. Insalubridade: Cláusula 11ª - § 1º Desta forma exigidos no Edital e pela Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Empresas.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa decisão a recorrente se insurge por considerar, o que de fato ocorreu, a não observância, para com a PROPOSTA AJUSTADA da empresa declarada DESCLASSIFICADA, contendo todas as documentações, atendendo os requisitos de habilitação prevista em edital, senão vejamos.

Temos que no processo a termo de referência estava sem dados e como e chamado pelos profissionais de SIGILOSO observamos que coisa pública e transparente essa técnica não convém. Como pode cobrar HORAS EXTRAS / INTRAJORNADA / sem demonstrar real demanda sendo motivo para não desclassificação;

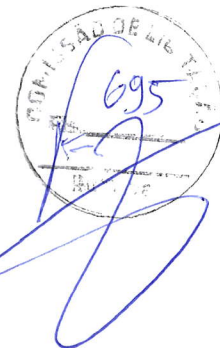
Insalubridade conforme ministério do trabalho tem que ter LAUDO PARA SABER quais funções tem direito e percentual para cada posto. Se órgão licitante tem PERICIA MINISTERIO DO TRABALHO;

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



Valor do vale alimentação aplicado sem a dedução de 1% sobre o montante, empresa pode fazer opção de descontar, valor e mínimo e se empresa quiser beneficiar funcionário de desconto não vai atrapalhar planilha custo da empresa.

DO DIREITO

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais.

A finalidade da licitação, como referido é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderada em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitado por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na nova lei de licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

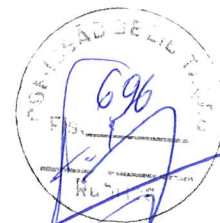
APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...) a apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação deve zelar pelo interesse público, garantido maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, apelação/remessa necessária 70078093887, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, vigésima primeira câmara cível, julgado em 22/08/2018, publicado em 29/08/2018.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente. Há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízos desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.”(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p.74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital requerem o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da nova lei de licitações, a redação é clara:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

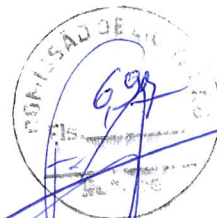
O Tribunal de Contas da União decidiu, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação. O Acórdão nº 1211/2021 estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O Art. 93 da Lei nº 8.213/91, também conhecida como Lei de Cotas, estabelece que empresas com cem ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas. A lei também prevê a proibição de qualquer ato discriminatório no tocante a salário ou critério de admissão do emprego em virtude de portar deficiência. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

A recorrente atende todas as leis vigentes, desse modo atendeu todas declarações previstas no edital, a partir do momento que a recorrente declara que atende todos os requisitos de habilitação, faz menção a todas as leis vigentes, sem descumprir as normas e leis.

Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, mencionada como inabilitada do certame, veja acima expostas conformidades do referido edital.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada HABILIDATA, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

REFERENTE A EMPRESA ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS;

Ao observar a proposta da empresa podemos ver que mesmo não atendeu na proposta inicial nada cobrado outros licitantes mesmo assim mesma classificada para lances.

1. Composição da planilha do Posto 24hs deve ser separado o diurno do noturno, pois existem adicionais pertinentes somente escala noturna;
2. Ausência do valor da hora extra adicional;
3. Ausência de intrajornada;
3. Ausência de insalubridade para assistente administrativo (trabalha dentro da unidade de saúde);
4. Valor do vale alimentação aplicado sem a dedução de 1% sobre o montante.1. Adicional noturno: Cláusula 10ª - § único / Cláusula 31ª - § 2º 2. Hora extra adicional: Cláusula 31ª - § 6º3. Intrajornada: Cláusula 31ª - § 4º4. Insalubridade: Cláusula 11ª - §

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86



1ª Desta forma exigidos no Edital e pela Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Empresas.

Conforme analisamos a comunicado de desclassificação da empresa IMCP INSTIUTO MANUTENCAO E CONSERVACAO as 16:31 PM dia 04/11/2024, mas sem explicação observamos que empresa solicitou fiança antes de ter resultado favorável para sua empresa.

04/11/2024 16:
31:37

DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA Nº. 061902024860307750058893 - ENDOSSO Nº 0000000.
CONTROLE INTERNO Nº. 176735
DATA DA PUBLICAÇÃO: Nov 4 2024 3:30PM

Quando foi declarada vencedora do lote apresentou outra proposta totalmente oposta sua inicial e tentando atende todas essas obrigações acessórias que levaram desclassificação da empresa IMCP.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer, o recebimento do presente recurso, em seus efeitos suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de CLASSIFICAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados, pedido de imediata HABILITAÇÃO.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piracuruca/PI, 11 de NOVEMBRO de 2024.

**MARIA GERLIANIA MAIA
DE FREITAS:88848566391**

Assinado de forma digital por
MARIA GERLIANIA MAIA DE
FREITAS:88848566391
Dados: 2024.11.11 18:58:45 -03'00'

IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI
MARIA GERLIANIA MAIA DE FREITAS
CPF: 888.485.663-91
Sócia administradora

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com